



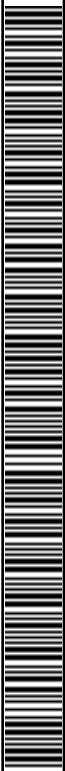
TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL – PR.

RICARDO VIGANÓ, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº 028.080.199-80, residente e domiciliado na Linha Caçadorzinho, s/n, Zona Rural, Município de Manguairinha, Estado do Paraná, CEP 85.540-000; **RICARDO VIGANÓ AGROPECUÁRIA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 60.119.140/0001-05, com sede na Linha Caçadorzinho, s/n, Zona Rural, Município de Manguairinha, Estado do Paraná, CEP 85.540-000; **ROSANA FRANCHIN**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF nº 030.948.139-25, residente e domiciliada na Linha Caçadorzinho, Zona Rural, Município de Manguairinha, Estado do Paraná, CEP 85.540-000; **ROSANA FRANCHIN AGROPECUÁRIA**, empresária individual rural, inscrita no CNPJ sob o nº 60.119.519/0001-15, com sede na Linha Caçadorzinho, s/n, Zona Rural, Município de Manguairinha, Estado do Paraná, CEP 85.540-000, e **CEREALISTA AGROGRÃOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.468.155/0001-64, com sede na Linha Caçadorzinho, s/n, Zona Rural, Município de Manguairinha, Estado do Paraná, CEP 85.540-000, por sua procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado ao endereço constante no rodapé, onde recebe intimações, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

I. HISTÓRICO – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.

Ricardo Viganó e Rosana Franchin possuem trajetória profundamente vinculada à atividade rural no Estado do Paraná, tendo construído, ao longo de muitos anos, um empreendimento agrícola e pecuário estruturado, contínuo e de relevância econômica regional. Ambos mantêm história de vida ligada ao campo, desenvolvendo desde cedo experiência direta com a produção agropecuária e consolidando, com esforço e planejamento, uma atividade que sustenta sua família e integra a cadeia produtiva local.

Ricardo, juntamente com sua família, pais e irmão, no município de Manguaerinha – PR, cresceu inserido no ambiente rural. Adquiriu, ao longo de décadas, conhecimento prático sobre manejo de lavouras, particularidades do clima, processos de preparo de solo e ciclos produtivos, desenvolvendo aptidão e capacidade de gestão próprias de quem vive integralmente a realidade do campo.

Rosana Franchin igualmente possui raízes familiares no meio rural. Após breve experiência em atividades administrativas, retornou à agricultura quando constituiu família com Ricardo, passando a participar ativamente das decisões e da condução diária da atividade rural. Ao longo dos anos, agregou ao empreendimento sua organização, experiência prática e dedicação integral ao desenvolvimento das propriedades, tornando-se parte essencial da gestão e do funcionamento das operações.

A estrutura do grupo também inclui a sociedade empresária Cerealista Agrogrãos Ltda, constituída em 2014, com a finalidade de complementar e fortalecer as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais. A criação da empresa representou etapa importante na profissionalização das operações, permitindo maior organização contábil e administrativa, aprimoramento dos processos de compra e venda de grãos e ampliação da capacidade de negociação com fornecedores e cooperativas. Desde sua constituição, a Cerealista passou a integrar de forma indissociável o ciclo produtivo familiar, desempenhando papel estratégico na comercialização e no escoamento da produção agrícola.

A empresa foi constituída para atuar em fases essenciais da cadeia do agronegócio, inclusive com serviços de armazenagem, secagem, limpeza, classificação de grãos e fornecimento de insumos, além de atividades de transporte e operações relacionadas





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

ao abastecimento das propriedades. Essa dinâmica conferiu ao grupo maior competitividade e eficiência operacional, pois a Cerealista passou a atender não apenas demandas internas, mas também atividades que anteriormente dependiam de terceiros, reduzindo custos e ampliando o controle sobre etapas fundamentais do processo produtivo. Sua atuação contribuiu para estabilizar o fluxo anual de receitas, diluir despesas e melhorar a previsibilidade financeira das operações rurais.

Ao longo do tempo, a integração entre as propriedades rurais e a Cerealista tornou-se ainda mais acentuada, com compartilhamento de estruturas, equipamentos, mão de obra e investimentos realizados em benefício do conjunto da atividade econômica. A empresa assumiu também financiamentos destinados à ampliação de sua capacidade operacional e ao suporte às operações agrícolas e pecuárias executadas pelos Requerentes, reforçando sua inserção no sistema produtivo do grupo. A cooperação mútua e a utilização coordenada de recursos consolidaram ambiente de interdependência funcional, no qual o desempenho de cada integrante repercute diretamente sobre os demais.

Com essa base, o empreendimento familiar estruturou-se em duas atividades que se complementam: a agricultura de grãos e a pecuária de corte. No âmbito agrícola, os Requerentes cultivam soja, milho, trigo e feijão, distribuídos em área aproximada de 90 alqueires, explorada de forma planejada ao longo das safras de verão, inverno e safrinha. A condução das lavouras é realizada com manejo adequado, uso de tecnologia, insumos modernos e constante acompanhamento técnico, com foco na eficiência produtiva e na manutenção de práticas sustentáveis.

Na pecuária, mantêm atualmente rebanho em torno de 430 cabeças, com cerca de 60 bezerros, em área de pastagens e campos naturais situada em Coronel Domingos Soares - PR, abrangendo aproximadamente 176 alqueires, dos quais cerca de 88 alqueires são efetivamente aproveitados para a atividade de gado de corte em regime de cria, com rodízio de piquetes e manejo rotacionado conforme a capacidade de suporte da pastagem.

Ao longo dos anos, os Requerentes investiram de forma significativa na modernização de sua estrutura operacional. Máquinas agrícolas antigas foram substituídas por equipamentos mais modernos — tratores, plantadeiras, pulverizadores e implementos — capazes de garantir maior precisão nas operações de plantio e colheita e maior eficiência





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

nos tratos culturais. As propriedades também receberam melhorias em benfeitorias, instalações e estruturas de apoio, o que elevou o nível tecnológico da atividade e reforçou o caráter profissional da operação rural.

A mão de obra utilizada combina trabalhadores registrados e prestadores de serviços eventuais, conforme a sazonalidade típica da agricultura e da pecuária. Além de gerar empregos diretos e indiretos, o empreendimento movimenta fornecedores, transportadores, cooperativas, oficinas mecânicas e demais agentes da cadeia produtiva, contribuindo de maneira relevante para a economia local e regional.

Assim, Ricardo Viganó e Rosana Franchin consolidaram um empreendimento rural sólido, organizado e produtivo, sustentado por trabalho familiar, investimentos contínuos, manejo técnico adequado e integração às dinâmicas econômicas e sociais da região. Trata-se de atividade rural com clara função social, responsável por geração de renda, empregos, circulação econômica e produção de alimentos.

Entretanto, apesar desse histórico de crescimento, solidez operacional e comprometimento com a continuidade produtiva, os Requerentes, como inúmeros produtores rurais brasileiros, não permaneceram imunes às instabilidades e adversidades características do setor, altamente dependente de ciclos econômicos, condições externas e fatores estruturais que afetam diretamente a liquidez e o equilíbrio financeiro da atividade. Tais circunstâncias, próprias da dinâmica do agronegócio contemporâneo, acabaram por comprometer temporariamente a regularidade financeira do empreendimento, tornando necessário o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como meio de preservação da atividade produtiva e reorganização ordenada das obrigações.

II. CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO - SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

Nos termos do art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes expõem, neste capítulo, os elementos objetivos que evidenciam a necessidade de reorganização financeira por meio da Recuperação Judicial. A análise da situação atual demonstra que a crise enfrentada pelo grupo econômico familiar não decorre de má gestão ou de desorganização interna, mas sim de circunstâncias externas e inerentes ao setor agropecuário





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

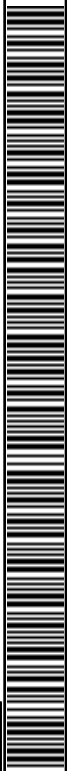
que, somadas, produziram desequilíbrio relevante no fluxo de caixa e comprometeram a capacidade de adimplemento regular das obrigações.

A atividade rural desempenhada pelos Requerentes exige investimentos contínuos em insumos, tecnologia, manutenção de maquinário, manejo pecuário, infraestrutura produtiva e mão de obra. Trata-se de empreendimento que demanda capital intensivo, elevado nível de reinvestimento e planejamento anual rigoroso. Em tais condições, a estabilidade financeira depende da coexistência de mercados favoráveis, clima adequado, produtividade satisfatória e correta sincronização entre custos e receitas.

Ao longo dos últimos ciclos, entretanto, a operação passou a conviver com fatores especialmente adversos ao equilíbrio econômico. A dinâmica natural do setor, marcada por variações bruscas de preços, instabilidades de oferta e demanda e oscilações significativas nas cotações de insumos, impôs aos Requerentes desafios progressivamente mais severos. A atividade agrícola, por natureza exposta a riscos que extrapolam a esfera de controle do produtor, foi impactada por elevação de custos, necessidade de investimentos adicionais, maior sensibilidade às condições de mercado e maior imprevisibilidade nos resultados financeiros.

Paralelamente, a pecuária de corte, que representa importante fonte de renda complementar e elemento essencial de composição patrimonial, também sofreu oscilações e exigiu esforços constantes de manutenção, reposição e adequação da estrutura de manejo. As variações de preço do gado, combinadas às exigências operacionais contínuas, acabaram por limitar a capacidade de geração de caixa no curto prazo e reduziram a liquidez do patrimônio pecuário, que tradicionalmente funciona como instrumento de estabilização financeira em períodos de maior estresse econômico.

Além disso, a operação rural moderna depende intensamente de maquinário e equipamentos de alto valor agregado, cuja manutenção adequada é indispensável à realização das atividades em suas janelas agrônomicas ideais. Eventos relacionados a necessidade de reparos, substituições, revisões e adequações técnicas criam impactos diretos sobre a produtividade, sobre a capacidade de operação no momento adequado e, conseqüentemente, sobre a rentabilidade das lavouras.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Inevitavelmente, a crise enfrentada pelo setor repercutiu igualmente sobre a Cerealista Agrogrãos Ltda., cujas atividades são diretamente vinculadas ao desempenho das propriedades rurais do grupo. A empresa depende do volume produzido, da circulação de grãos, do acesso a insumos e da regularidade das operações agrícolas, de modo que a redução de safras, o aumento dos custos e a instabilidade de mercado afetaram de forma imediata sua capacidade de geração de receita. Assim como ocorre com os produtores rurais, a empresa também possui financiamentos contratados em seu nome, destinados à ampliação de estruturas e aquisição de equipamentos essenciais ao funcionamento do empreendimento.

A simultaneidade das dificuldades enfrentadas pelas pessoas físicas e pela pessoa jurídica reforça a natureza integrada das operações do grupo e evidencia que o desequilíbrio financeiro de um componente inevitavelmente repercute sobre os demais, comprometendo a liquidez de todo o sistema produtivo, afetando tanto a atividade rural quanto a empresarial, o que demonstra a necessidade de tratamento conjunto e coordenado no âmbito desta Recuperação Judicial.

A somatória desses fatores — inerentes à própria natureza da atividade rural — produziu um ambiente de forte pressão financeira, exigindo desembolsos crescentes para custeio, manutenção, insumos e serviços especializados, ao mesmo tempo em que a capacidade de geração de receita passou a ser afetada por oscilações externas e pela necessidade de honrar compromissos anteriormente assumidos em condições de mercado distintas das atuais.

Ainda que possuam patrimônio significativo composto por terras, benfeitorias, maquinário e rebanho, os Requerentes se depararam com a circunstância de que tal patrimônio, essencial à continuidade das atividades, não pode ser liquidado de forma imediata sem comprometer a própria existência do empreendimento, o que tornaria inviável o desempenho das funções produtivas e econômicas que justificam a preservação da empresa. A liquidação apressada desses bens não apenas inviabilizaria as atividades, como também prejudicaria credores, trabalhadores e toda a cadeia econômica associada.

Assim, embora a atividade rural desempenhada pelos Requerentes demonstre plena capacidade técnica, econômica e produtiva no longo prazo, o cenário conjuntural recente ocasionou desequilíbrios temporários que tornaram insustentável a





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

manutenção do fluxo regular de pagamentos sem intervenção judicial. A Recuperação Judicial, nesse contexto, revela-se o instrumento adequado para reorganizar passivos, estabilizar obrigações e assegurar condições para que o grupo possa continuar produzindo, preservando a função social, os empregos, a circulação econômica e a capacidade futura de pagamento aos credores.

Dessa forma, as causas justificadoras do pedido encontram-se devidamente demonstradas, evidenciando que os Requerentes enfrentam crise de liquidez circunstancial e compatível com a realidade do setor, cuja superação exige reorganização coordenada sob supervisão judicial, conforme previsto na legislação de regência.

III. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 48, os requisitos objetivos para que empresários ou sociedades empresárias — incluindo o produtor rural que exerça atividade econômica organizada — possam pleitear a Recuperação Judicial. No caso dos Requerentes, todos os pressupostos legais encontram-se integralmente atendidos, razão pela qual o processamento do presente pedido é medida juridicamente possível e cabível.

O primeiro requisito previsto refere-se ao exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos. Os Requerentes atendem plenamente tal condição, pois desenvolvem atividade rural organizada, contínua e profissional há muitos anos, com exploração de lavouras, criação de bovinos, utilização de insumos modernos, maquinário agrícola, instalações adequadas e gestão operacional compatível com atividade empresarial exercida em caráter permanente. Além disso, possuem registros formais que comprovam a continuidade da exploração rural, incluindo cadastros de produtor rural (CAD/PRO) emitidos e atualizados ao longo dos anos, bem como inscrições perante órgãos fiscais e documentação contábil hábil a demonstrar o exercício da atividade por período superior ao exigido pelo legislador.

O segundo requisito legal estabelece que o devedor não pode ter sido falido ou, se o foi, deve ter suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado. Os Requerentes não possuem histórico de falência decretada, nem respondem por





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

qualquer procedimento dessa natureza, circunstância que reforça sua regularidade jurídica e a ausência de impedimentos formais ao presente pedido.

O terceiro requisito define que o devedor não pode ter obtido concessão de Recuperação Judicial nos cinco anos anteriores ao pedido atual. Da mesma forma, Ricardo Viganó e Rosana Franchin, ou a Cerealista Agrogrãos Ltda., jamais se valeram anteriormente do instituto da Recuperação Judicial, de modo que não incide qualquer limitação temporal que obste o processamento da presente demanda.

O quarto requisito diz respeito à inexistência de condenação criminal pelos delitos previstos na própria Lei nº 11.101/2005. Os Requerentes não possuem condenações e tampouco respondem a processos que se enquadrem nas hipóteses impeditivas elencadas no respectivo diploma legal, circunstância comprovada pelas certidões que serão juntadas aos autos.

Cumpra registrar, ainda, que a legislação recuperacional, em sua redação atual, admite expressamente a utilização do instituto da Recuperação Judicial por produtores rurais que exerçam atividade econômica organizada, dotada de elementos caracterizadores da empresa, como gestão profissional, utilização de capital, mão de obra, tecnologia, estrutura física, previsão de receitas e despesas, acesso a crédito e exposição a riscos inerentes ao mercado. A atividade desempenhada pelos Requerentes se enquadra integralmente nesse conceito, sendo dotada de organização, continuidade, profissionalismo e relevância econômica que atendem ao preceito do art. 966 do Código Civil, aplicado em harmonia com o art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, os documentos que instruem o presente pedido — declarações fiscais, livros caixa, notas de produtor, extratos, cadastros, relação de bens e credores, ações judiciais em curso e demais elementos previstos no art. 51 da LRF — demonstram a aptidão dos Requerentes para o processamento da Recuperação Judicial, evidenciando não apenas o cumprimento dos requisitos formais, mas também a transparência necessária à fiscalização judicial e ao acompanhamento pelo administrador a ser nomeado.

Importante ressaltar que a legislação não exige demonstração prévia de viabilidade econômica como condição para deferimento do processamento, mas apenas a





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

reunião dos documentos formais e o atendimento aos requisitos legais, cabendo ao plano de recuperação — a ser oportunamente apresentado — comprovar a viabilidade de reorganização da atividade, nos termos do art. 53 da LRF. Assim, preenchidos todos os requisitos previstos na legislação, impõe-se o processamento regular do pedido.

Portanto, demonstrado o cumprimento integral das exigências legais, os Requerentes fazem jus ao prosseguimento da Recuperação Judicial, a fim de que possam reestruturar seus passivos, preservar sua atividade produtiva e promover, sob supervisão judicial e participação de seus credores, a reorganização necessária ao restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento.

IV. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

A legislação recuperacional, especialmente após a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, prevê a possibilidade de processamento conjunto de pedidos de Recuperação Judicial quando demonstrada a existência de grupo econômico e verificada a interdependência operacional, gerencial ou patrimonial entre seus integrantes.

A realidade dos Requerentes se amolda plenamente a esse modelo, pois Ricardo Viganó, Rosana Franchin e a sociedade empresária Cerealista Agrogrãos Ltda. compõem estrutura produtiva única, inserida no mesmo ciclo econômico do agronegócio, com vínculos gerenciais, funcionais e financeiros que impedem a compreensão isolada de suas atividades. O conjunto formado pelas pessoas físicas e pela pessoa jurídica opera com unidade de direção e organização, compartilhando recursos e decisões de forma que a atividade econômica de cada um repercute diretamente nos demais.

A formação do grupo resulta de desenvolvimento natural das atividades desempenhadas ao longo dos anos. Os produtores rurais, inicialmente atuando como pessoas físicas, expandiram suas operações, aumentaram sua capacidade produtiva e intensificaram a necessidade de profissionalização e organização comercial.

Nesse contexto, a constituição da Cerealista Agrogrãos Ltda. em 2014 representou etapa necessária para complementar as funções exercidas nas propriedades rurais, oferecendo suporte comercial, contábil e operacional à produção agrícola e pecuária.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

A empresa passou a atuar em etapas essenciais da cadeia, como armazenagem, secagem, classificação, transporte e comercialização de grãos, desempenhando funções indispensáveis ao fluxo produtivo e ampliando a capacidade de negociação e financiamento do grupo.

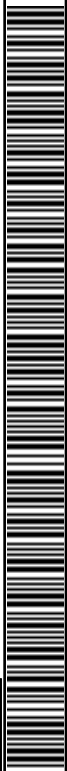
Essa complementaridade tornou-se estrutural. As propriedades rurais fornecem o volume produtivo que alimenta a atividade da cerealista, enquanto esta oferece serviços e infraestrutura que reduzem custos, aumentam eficiência e possibilitam maior autonomia comercial aos produtores.

O modelo de operação adotado pelo grupo faz com que a produção agrícola, as etapas de pós-colheita e a comercialização sejam conduzidas como um só processo integrado, com decisões estratégicas centralizadas, utilização conjunta de equipamentos e instalações e compartilhamento permanente de mão de obra e recursos logísticos. O resultado é uma engrenagem econômica indivisível, cuja fragmentação não corresponde à realidade fática e comprometeria a coerência da análise jurídica.

A interdependência entre as atividades é demonstrada não apenas pelo compartilhamento de estruturas, mas também pela organização financeira. Tanto os produtores rurais quanto a Cerealista Agrogrãos possuem obrigações assumidas no interesse comum da atividade, incluindo financiamentos contratados em nome da pessoa jurídica para aquisição de máquinas, construção de instalações e investimentos em infraestrutura voltados ao suporte das propriedades rurais.

O desempenho econômico de um integrante do grupo influencia diretamente a capacidade operacional dos demais, de modo que a oscilação de receitas e a instabilidade do setor atingiram simultaneamente as pessoas físicas e a pessoa jurídica. Assim, há evidente unidade de riscos, receitas e despesas, reforçando a necessidade de abordagem consolidada.

A consolidação processual, portanto, assegura que o procedimento recuperacional reflita a verdadeira estrutura do grupo, permitindo o tratamento uniforme das obrigações, evitando decisões contraditórias e garantindo racionalidade normativa na condução do processo. A unificação processual possibilita que credores, devedores e o Juízo tenham visão clara, integrada e precisa da dinâmica econômica do grupo, permitindo a elaboração de lista conjunta de credores, a realização de atos processuais comuns e a





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

condução coordenada das etapas subsequentes da recuperação. Trata-se de medida essencial para a higidez do procedimento, para a segurança jurídica e para a preservação dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

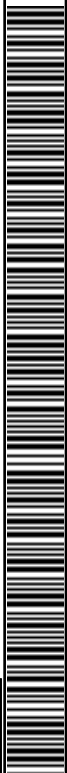
A consolidação substancial também se revela adequada no caso concreto, pois a separação patrimonial entre os integrantes, embora formalmente existente, não encontra correspondência prática na forma como a atividade econômica é exercida. Há confusão funcional entre bens utilizados nas operações rurais e nos serviços da cerealista, comunhão de receitas derivadas do mesmo ciclo produtivo, compartilhamento de instalações e maquinário e interligação entre obrigações financeiras contratadas no interesse do grupo. Tentar dissociar os ativos e passivos de cada integrante levaria a retrato incompleto e artificial da realidade, prejudicando a viabilidade do plano e comprometendo a própria finalidade da recuperação.

Dessa forma, o tratamento consolidado permite que o plano de recuperação seja elaborado de maneira unificada, refletindo a capacidade real de geração de caixa do grupo e possibilitando a reestruturação conjunta de seus passivos. O modelo consolidado favorece não apenas a transparência do processo, mas também a efetividade da reorganização, ao permitir que os credores analisem a situação econômica global e considerem a integralidade dos ativos e das operações, cenário que ao cabo implicará em maior segurança para todos os envolvidos, já que a responsabilidade patrimonial abrangerá todos os atores perante os credores.

Assim, diante da inequívoca unidade econômica, operacional e financeira entre Ricardo Viganó, Rosana Franchin e a Cerealista Agrogrãos Ltda., impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial, assegurando tratamento adequado às particularidades do grupo e garantindo condições para a preservação da atividade produtiva.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O plano de recuperação judicial será apresentado no prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e refletirá a realidade econômica consolidada do





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

grupo, abrangendo as atividades rurais exercidas por Ricardo Viganó e Rosana Franchin e as operações empresariais da Cerealista Agrogrãos Ltda.

A elaboração do plano observará rigor técnico e a natureza integrada das operações, de modo que as projeções financeiras, os fluxos de caixa e as medidas de reorganização contemplem a efetiva capacidade de geração de resultados do conjunto das atividades agrícolas, pecuárias e comerciais desempenhadas pelos Requerentes. O documento será estruturado para garantir a continuidade da empresa, respeitar a ordem legal dos credores e proporcionar o cumprimento sustentável das obrigações.

As especificidades do agronegócio exigem que o plano considere a sazonalidade da produção, a dependência de ciclos agrícolas e a necessidade de adequação dos pagamentos à geração periódica de receita. O grupo produz em regime de safras e opera com despesas estruturais constantes, o que demanda modelo de amortização compatível com os momentos de entrada de recursos. Assim, o cronograma de pagamentos observará as janelas produtivas, permitindo que os Requerentes mantenham o fluxo operacional mínimo necessário à condução das lavouras, ao manejo do rebanho, à manutenção das instalações e ao funcionamento da Cerealista Agrogrãos Ltda., cuja atividade complementa e viabiliza a cadeia produtiva como um todo. Essa racionalidade técnica visa assegurar estabilidade ao processo e evitar novos desequilíbrios.

O plano incluirá a descrição detalhada dos meios de recuperação admitidos pelo art. 50 da LRF, com reorganização de passivos, renegociação de contratos, readequação de prazos e condições financeiras e reestruturação da composição das dívidas, incluindo aquelas contraídas em nome da Cerealista Agrogrãos Ltda. As medidas adotadas levarão em consideração a necessidade de preservação dos bens essenciais ao processo produtivo, o restabelecimento gradual da capacidade de investimento e a manutenção do grupo como agente econômico relevante na região. As estratégias propostas terão o propósito de equilibrar a capacidade operacional com a responsabilidade perante os credores, de modo a promover a solvência progressiva e a perenidade das atividades.

O plano também contemplará a avaliação dos ativos do grupo, abrangendo imóveis rurais e urbanos, maquinários, implementos, estruturas de armazenagem, *commodities* e demais bens que compõem o patrimônio consolidado. Essa avaliação permitirá maior transparência para fins de análise da viabilidade e para eventual



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

oferta de garantias reforçadas aos credores, respeitando-se a natureza e o uso produtivo de cada bem. A Cerealista Agrogrãos será incluída nesse levantamento patrimonial, considerando tanto seus ativos operacionais quanto as obrigações financeiras vinculadas às suas atividades, as quais influenciam diretamente o desempenho econômico do grupo.

A proposta será formulada de modo a permitir que credores, Juízo e administrador judicial compreendam de maneira clara a dinâmica financeira e operacional do grupo, facilitando a análise da viabilidade econômica e a construção de condições equilibradas para votação. O plano refletirá não apenas o compromisso dos Requerentes com a reorganização de suas obrigações, mas também a importância da preservação da atividade rural como fonte de emprego, renda e desenvolvimento regional. Dessa forma, garante-se que o procedimento recuperacional cumpra sua função social e atenda ao objetivo fundamental do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, preservando a empresa e estimulando a continuidade produtiva.

VI. DOS BENS ESSENCIAIS – MANUTENÇÃO NA POSSE DOS REQUERENTES.

A continuidade da atividade agrícola e pecuária desenvolvida pelos Requerentes depende, de maneira direta e incontornável, do conjunto de bens móveis, imóveis, maquinários, implementos, acessórios e insumos que compõem a estrutura produtiva do grupo econômico familiar. Esses ativos constituem a base física e operacional da atividade rural, sendo indispensáveis à condução das lavouras, ao manejo do rebanho, à logística interna e à preservação das condições mínimas de funcionamento do empreendimento.

Conforme se verifica na relação detalhada de bens que instrui o presente pedido, cada item listado desempenha papel essencial na realização das atividades diárias da agricultura e da pecuária. A operação moderna exige precisão no plantio, eficiência nas pulverizações, capacidade adequada de preparo de solo, manejo correto dos animais, transporte seguro, armazenagem apropriada e estrutura física que permita a execução contínua das etapas produtivas. Sem esses bens, torna-se inviável manter a regularidade da atividade, o atendimento às exigências sanitárias e ambientais ou mesmo o cumprimento dos





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

contratos firmados com compradores, cooperativas, transportadores e demais agentes da cadeia produtiva.

A natureza dos bens que integram o acervo dos Requerentes demonstra claramente que não se trata de patrimônio substituível ou dispensável. A título de sistematização, a classificação adotada no inventário fornecido pelos Requerentes permite identificar as seguintes categorias de bens, todas diretamente relacionadas ao desempenho da atividade rural:

Categoria	Descrição funcional
Imóvel	Propriedades rurais e urbanas, matrículas, áreas de pastagem e estruturas indispensáveis ao desenvolvimento da lavoura e da pecuária.
Veículo	Caminhões, camionetes e utilitários empregados no transporte de insumos, animais, equipamentos, sementes, ração e demais cargas necessárias às operações.
Acessório veic.	Equipamentos acoplados ou destinados ao uso em veículos, essenciais ao transporte, ao manejo e ao suporte logístico das atividades.
Implemento	Plantadeiras, grades, roçadeiras, carretas e outros equipamentos utilizados nas etapas de preparo do solo, plantio, tratos culturais e colheita.
Maquinário	Tratores, pulverizadores, colheitadeiras e demais máquinas de alto valor agregado, imprescindíveis para garantir eficiência, produtividade e execução das operações no momento agronomicamente adequado.
Commodities	Produtos agrícolas armazenados ou em fase de comercialização, representando o resultado direto da produção e fonte imediata de giro financeiro.

Essa classificação evidencia que todos os bens arrolados são diretamente vinculados à atividade produtiva e constituem elementos essenciais à manutenção da empresa rural. A retirada, apreensão, constrição ou impedimento de uso de qualquer desses itens inviabilizaria, de modo imediato, o ciclo produtivo, pois impediria não apenas o plantio e a colheita, mas também o manejo adequado do rebanho, o transporte interno e externo de insumos e produtos, o cumprimento das exigências sanitárias e de manejo, e a própria subsistência operacional do empreendimento.

A essencialidade dos bens se comprova também pelo fato de que a agricultura e a pecuária exigem sincronização precisa de etapas e janelas agrônomicas rígidas. A impossibilidade de utilizar determinado maquinário ou implemento no momento adequado compromete a produtividade de toda a safra; da mesma forma, a falta de veículos adequados impede o escoamento da produção ou o abastecimento de insumos, enquanto a



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

supressão de instalações ou imóveis inviabiliza a guarda de máquinas, a manutenção do rebanho ou a realização de práticas obrigatórias de manejo. Esses elementos caracterizam o risco sistêmico ligado à retirada de qualquer bem listado.

Nesse contexto específico do agronegócio, além da proteção conferida aos bens de capital indispensáveis à atividade — como máquinas, implementos e estruturas — é igualmente relevante reconhecer a essencialidade grãos, sejam a colher ou colhidos/estocados, e demais *commodities* agrícolas como elementos fundamentais ao ciclo produtivo e à continuidade da operação econômica dos Requerentes.

A doutrina especializada e precedentes judiciais recentes têm assentado que os estoques de grãos não configuram mero produto disponível para alienação isolada, mas sim componentes estruturantes da atividade do setor, cuja alienação ou retirada compulsória durante o processamento da recuperação inviabilizaria o cumprimento do plano e a preservação da empresa¹². Essa compreensão decorre da interpretação sistemática do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que orienta a preservação da empresa, da fonte produtora e dos interesses dos credores coletivos, bem como da competência exclusiva do juízo universal para suspender atos constritivos sobre ativos indispensáveis à continuidade produtiva, nos termos do art. 6º, §7º-A, combinado com o art. 49, §3º da mesma Lei.

Nessa linha, decisões judiciais³ têm destacado que a permanência dos estoques de grãos ao serviço da produção é condição necessária não apenas para viabilizar safras futuras, mas também para manter aberta a circulação econômica, assegurar a função social da empresa e garantir que a tramitação da recuperação judicial cumpra sua finalidade precípua de superação da crise econômico-financeira, sem prejuízo ao conjunto de credores e demais agentes envolvidos no processo de reorganização coletiva.

Ainda, o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, mesmo nos casos de alienação fiduciária, os bens considerados essenciais à atividade do devedor não podem ser retirados de sua posse, justamente por constituírem instrumentos indispensáveis ao cumprimento da função social da empresa e à manutenção do fluxo econômico que

¹ <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/442673/essencialidade-de-graos-dinheiro-e-contratos-na-recuperacao-judicial>

² <https://www.conjur.com.br/2025-set-15/essencialidade-dos-graos-na-recuperacao-judicial-de-tradings-agricolas/>

³ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo n. 0029820-43.2024.8.16.0021. Recuperação Judicial. Decisão do Juiz de Direito Osvaldo Alves da Silva, 4ª Vara Cível de Cascavel, 29 jul. 2025



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

permite, inclusive, o pagamento futuro aos credores. Essa proteção legal encontra plena aplicação no caso dos Requerentes, cujas operações dependem integralmente dos bens catalogados.

Ressalte-se que a preservação desse acervo não se restringe ao aspecto operacional: ela representa também a garantia da viabilidade do plano de recuperação judicial que será apresentado. A continuidade da atividade produtiva, condição necessária para geração de caixa e para o cumprimento das obrigações reorganizadas, depende da manutenção integral dos bens essenciais, razão pela qual se faz imperativa sua proteção contra qualquer medida de constrição, retirada, compensação, apreensão ou impedimento de uso durante o processamento da Recuperação Judicial.

Em especial, a declaração de essencialidade dos grãos produzidos pelas pessoas físicas ou depositados na cerealista, como estoque, necessitam dessa proteção, mesmo que sobre eles possa estar constituída alienação fiduciária, penhor ou penhora, como é o caso da garantia prestada por todo o grupo para a credora COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL que possui execução de título extrajudicial com penhora efetivada, cujos bens podem ser objetos de remoção, conforme consta dos autos 0000244-24.2025.8.16.0068.

Por todos esses fundamentos, impõe-se o reconhecimento expresso, por este Juízo, da essencialidade dos bens acima descritos e igualmente constantes na relação anexa, determinando-se sua preservação na posse dos Requerentes e a vedação de qualquer ato que possa comprometer sua utilização normal, durante todo o período de suspensão previsto na legislação e até o cumprimento integral das obrigações assumidas no plano de recuperação.

VI.I. DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E ATOS EXECUTIVOS (*STAY PERIOD*).

A Recuperação Judicial tem por finalidade preservar a atividade empresarial, assegurar a manutenção da fonte produtora e permitir que os credores recebam seus créditos de forma organizada, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Para viabilizar esses objetivos, o art. 6º da LRF estabelece que, deferido o processamento da





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

recuperação, ficam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor pelo prazo de 180 dias, período conhecido como *stay period*. No entanto, o §12º do mesmo dispositivo autoriza expressamente a antecipação dos efeitos dessa suspensão, desde que presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos Requerentes, tais requisitos se fazem presentes de maneira evidente. A probabilidade do direito decorre do cumprimento integral dos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, bem como da instrução documental que acompanhará este pedido, contendo cadastros, documentos contábeis, fiscais, patrimoniais e financeiros que comprovam a regularidade formal e material da atividade, a existência de grupo econômico e a necessidade da reorganização.

O risco de dano irreparável, por sua vez, é ainda mais claro. A atividade rural desempenhada pelos Requerentes exige liquidez diária, previsibilidade mínima de fluxo de caixa e continuidade ininterrupta das operações. Qualquer bloqueio judicial de valores, apreensão de bens, restrição de contas bancárias, interrupção de serviços essenciais ou ato de execução individual compromete imediatamente o ciclo produtivo, pois impede a aquisição de insumos, a manutenção das máquinas, o manejo do rebanho, o pagamento de fornecedores e empregados, além de inviabilizar a execução das atividades agrícolas em suas janelas agrônômicas específicas.

A dinâmica da atividade rural não admite paralisações. Culturas de ciclo curto, como soja, feijão e milho, dependem de plantio, tratos e colheita em períodos específicos e estreitos. A pecuária, por sua vez, requer cuidados diários, fornecimento contínuo de alimentação, manejo constante e condições sanitárias adequadas. A interrupção de qualquer elemento desse ciclo acarreta prejuízos imediatos e irreversíveis, comprometendo toda a cadeia produtiva e inviabilizando o cumprimento das obrigações financeiras futuras.

Além disso, a ausência de tutela de urgência poderia permitir a prática de atos isolados por credores, como bloqueios judiciais e medidas constritivas, cuja realização fragmentada comprometeria o resultado útil da Recuperação Judicial. A natureza coletiva do instituto exige que todos os credores sejam tratados de forma coordenada, sob supervisão





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

judicial e dentro dos limites do plano que será oportunamente apresentado. Permitir que execuções individuais avancem neste momento colocaria em risco a igualdade entre credores e prejudicaria o resultado do processo.

Importante observar que a legislação reconhece que a continuidade da atividade econômica é o elemento central para a satisfação dos credores. A interrupção abrupta das operações — seja pela retenção indevida de valores, seja pela retirada de bens essenciais — inviabilizaria não apenas o adimplemento do passivo, mas a própria existência da fonte produtora. Por isso, a jurisprudência pátria, em consonância com o art. 6º, §12, admite reiteradamente a concessão antecipada da suspensão das ações e execuções, sempre que demonstrado risco concreto de danos irreparáveis.

No presente caso, portanto, a antecipação dos efeitos do processamento é medida indispensável, proporcional e adequada para resguardar a finalidade do instituto recuperacional e assegurar que os Requerentes permaneçam operando de forma contínua, até que o plano de reorganização seja apresentado e submetido à deliberação dos credores. A tutela de urgência, assim, não apenas previne a prática de atos que comprometeriam a viabilidade do pedido, como também garante as condições mínimas para que a Recuperação Judicial possa cumprir sua função social e econômica.

A urgência é de clareza palmar. Isso porque, citando o caso específico da credora COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com a obrigação já vencida, tendo sido pleiteado o prosseguimento da execução e, com a cultura de soja prestes a ser colhida - o que ocorrerá na segunda quinzena do mês de janeiro próximo, quando ainda em recesso forense - as medidas eventualmente adotadas em tal feito poderão retirar os bens da posse dos Requerentes que, reconhecidamente, são essenciais ao desenvolvimento das atividades.

Diante disso, requerem os Requerentes, liminarmente, a concessão imediata da liminar para suspender todas as ações, execuções, ordens de bloqueio, atos constitutivos, arrestos, penhoras, compensações bancárias ou qualquer outra medida individual que possa prejudicar a continuidade das atividades, aplicando-se desde logo os efeitos previstos no art. 6º, caput e §4º da LRF, com fundamento na regra do art. 6º, §12, combinada com o art. 300 do CPC.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

VII. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos legais e comprovada a necessidade de reorganização financeira para preservação da atividade produtiva dos Requerentes, requer-se a Vossa Excelência:

a) a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, para suspender imediatamente todas as ações, execuções, medidas de bloqueio, constrição patrimonial, compensações bancárias, penhoras e quaisquer atos individuais promovidos contra os Requerentes, pelo prazo legal, assegurando-se a plena preservação do fluxo de caixa e a continuidade das operações rurais até o deferimento do processamento;

b) caso o Juízo entenda necessária a realização de constatação prévia, requer-se que a tutela de urgência acima indicada seja deferida desde logo, garantindo-se, até o término da diligência e decisão subsequente, a suspensão de todos os atos judiciais que possam comprometer a atividade dos Requerentes;

c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, reconhecendo-se a existência de grupo econômico de fato e determinando-se o processamento sob consolidação processual e substancial, de todos os Requerentes, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005;

d) a nomeação de Administrador Judicial, que deverá apresentar proposta de honorários a ser oportunamente apreciada pelos Requerentes, nos termos da legislação aplicável;

e) a dispensa das certidões negativas, conforme autoriza o art. 52, II, da LRF, para que os Requerentes possam praticar todos os atos necessários à manutenção da atividade, à apresentação do plano de recuperação e à preservação das operações;

f) após o deferimento do processamento, a confirmação da suspensão das ações e execuções, com comunicação aos Juízos onde tramitam as demandas, para pleno cumprimento do art. 6º da LRF;





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

g) o reconhecimento expresso da essencialidade de todos os bens indicados no anexo próprio — imóveis, veículos, acessórios veiculares, implementos, maquinários e *commodities* — determinando-se, com fundamento no art. 49, §3º, da LRF, que tais bens e equipamentos permaneçam integralmente na posse dos Requerentes, vedada qualquer apreensão, retirada, transferência, bloqueio ou medida constritiva que possa comprometer o uso produtivo desses ativos;

h) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para ciência e acompanhamento do feito, nos termos da lei;

i) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) para fins do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, comunicando o processamento unificado da Recuperação Judicial;

j) a publicação de edital contendo o resumo deste pedido, a decisão que deferir o processamento e a relação nominal dos credores, com indicação do valor atualizado e classificação de cada crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF, fixando-se prazo para habilitações, divergências e eventual apresentação de objeções ao plano;

k) a admissão de todas as provas em direito permitidas, especialmente a juntada de documentos complementares, relatórios, esclarecimentos técnicos, demonstrações contábeis, laudos, depoimentos e demais elementos necessários à adequada instrução do feito;

l) por fim, requerem seja deferida integralmente a presente Recuperação Judicial, com o regular prosseguimento até a aprovação e homologação do plano, nos termos legais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 46.749.482,94 (quarenta e seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Cascavel – PR, em 16 de dezembro de 2025.



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Giovana Harue Jojima Tavnaro Klein.
OAB/PR 36.233.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZLK KBTZD XFSJY L87DB

